DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8629/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8538/2019
PROTOCOLO	: 1989337
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS
JURISDICIONADO	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Pedido de Revisão, em fase de cumprimento do Acórdão – AC00 – 630/2016, proferida nos autos do Processo TC/13637/2013, que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Eledir Barcelos de Souza, gestor responsável á época.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC (peça 18), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 11544/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fl. 796 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa,

impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, sem resolução de mérito, e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 e artigos 11, V, "a", da Resolução Normativa TCE/MS, n. 98/2018 e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.